

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / CONSULTA Nº 15.55403.3.16  
CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO  
SHOPPING CENTER RECIFE  
Rua Padre Carapuço, 777 – Boa Viagem -  
Recife/PE  
Inscrição Municipal nº 055.940-7  
RELATORA: JULGADORA: MARIA EDUARDA ALENCAR  
CÂMARA SIMÕES

**ACÓRDÃO Nº 126/2017**

EMENTA: 1- CONSULTA – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA  
DE EVENTOS.

2- Uma vez atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991, a consulta deverá ser respondida.

3- Nos termos do Decreto n. 27.940 de 09 de maio de 2014, são obrigados ao preenchimento e envio da DEE tanto os promotores ou responsáveis pela realização dos serviços listados no art. 2º do decreto quanto a pessoa física ou jurídica que permita a cessão de espaço para a realização dos serviços descritos no referido art. 2º.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, em responder à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido pela Relatora.

C.A.F. Em, 10 de agosto de 2017.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – RELATORA

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.55403.3.16  
CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING  
CENTER RECIFE  
RELATORA: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA  
SIMÕES

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta fiscal formulada pela **Associação dos Lojistas do Shopping Center Recife**, através da qual questiona acerca da obrigatoriedade do preenchimento e envio da Declaração Eletrônica de Eventos - DEE, haja vista ter recebido via sistema da NF-e correspondência informativa do Município do Recife com o assunto “Novos Obrigados ao Envio da Declaração Eletrônica de Eventos”.

Informa que desenvolve a atividade de shopping center e que, acessoriamente, presta alguns dos serviços elencados no item 3.02 do art. 102 do CTM, mais precisamente a exploração de escritórios virtuais e auditórios, para fins comerciais, o que faz mediante a emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e do Município do Recife.

Segue dispondo a Consulente que entende não se enquadrar nas hipóteses às quais foi atribuída a obrigação de entregar a DEE, pois prestaria unicamente os serviços descritos no item 3.02 da lista de serviços disposta no art. 102 do CTM. Ressalta que este entendimento decorre inclusive da própria análise do disposto na lista de informações exigidas (número de ingressos e/ou convidados estimados para o evento, valores a serem cobrados por pessoa, etc.), pois tais dados são de única e exclusiva responsabilidade do organizador do evento, não cabendo à Consulente a obrigação de repassá-la ao município.

Ao final, indaga se estaria obrigada ao preenchimento e envio da Declaração Eletrônica de Eventos – DEE, ainda que preste unicamente os serviços constantes no item 3.02, do art. 102 do CTM, em especial a exploração de escritórios virtuais e auditórios, para fins comerciais.

Anexou à sua consulta os seguintes documentos: (i) procuração; (ii) estatuto da associação; (iii) cartão de CNPJ da associação; (iv) e-mail recebido da Secretaria de Finanças deste Município do Recife.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise da referida consulta.

É o breve relatório.

C.A.F. em 02 de agosto de 2017.

**MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES  
RELATORA**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.55403.3.16  
CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO  
SHOPPING CENTER RECIFE  
RELATORA: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA  
SIMÕES

### **VOTO DA RELATORA**

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991 (CTM), *in verbis*:

**Art. 208.** *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.*

**Art. 209.** *A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. *A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.*

Denota-se do exposto acima, portanto, que para que seja dada uma resposta à Consulente sobre a matéria objeto da consulta formulada, imprescindível que esta: (i) esteja assinada por representante legal ou procurador da empresa; (ii) seja clara e precisa; (iii) busque esclarecer a interpretação e aplicação da legislação relativa a tributos municipais; e (iv) que verse sobre um caso concreto, e que este esteja devidamente

identificado nos autos, inclusive por meio de documentação apta à sua demonstração.

*In casu*, verifica-se que a consulta apresentada atendeu a todos os requisitos acima listados. Isso porque, verifica-se que a consulente anexou à sua consulta os seguintes documentos: (i) procuração; (ii) estatuto da associação; (iii) cartão de CNPJ da associação; (iv) e-mail recebido da Secretaria de Finanças deste Município do Recife.

Nesta consulta específica, entendo que o caso concreto apontado encontra-se demonstrado através do e-mail trazido aos autos, o qual tem como assunto justamente a ausência de DEE da competência abril 2016.

Sendo assim, passo a apreciar o conteúdo da referida consulta.

A Declaração Eletrônica de Eventos – DEE foi instituída pelo Decreto n. 27.940 de 09 de maio de 2014, que assim dispõe:

Art. 1º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Eventos (DEE), de periodicidade mensal.

Art. 2º. Todas as prestações de serviços previstos nos subitens 12.06 a 12.08; 12.10; 12.12; 12.17 e 17.10 do art. 102 da Lei nº **15.563**, de 27 de dezembro de 1991, deverão ser informadas à Secretaria de Finanças do Recife através da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE), que deverá ser enviada por meio eletrônico em formato estabelecido por ato da Secretaria de Finanças.

Art. 3º. São obrigados ao preenchimento e envio da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE):

I - os promotores ou responsáveis pela realização dos serviços descritos no art. 2º deste Decreto;

II - a pessoa física ou jurídica que permita a cessão de espaço para a realização dos serviços descritos no art. 2º deste Decreto.

Extrai-se da referida norma, portanto, que são obrigados ao preenchimento e envio da DEE tanto os promotores ou responsáveis pela realização dos serviços listados no art. 2º do decreto **quanto a pessoa**

física ou jurídica que permita a cessão de espaço para a realização dos serviços descritos no referido art. 2º. Os serviços ali indicados são os seguintes:

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.12 - Execução de música.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

Nesse contexto, verifica-se que todas as pessoas físicas ou jurídicas que permitam a cessão do seu espaço para a realização dos serviços ali listados encontram-se obrigadas à entrega da referida declaração.

No caso específico da Consulente, ela informa que presta os serviços descritos no item 3.02 da lista de serviços disposta no art. 102 do CTM, que assim dispõe:

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

Verifica-se, portanto, que a Consulente, ao menos em potencial, poderá ceder o seu espaço para eventos que prestem os serviços indicados nos itens 12.06 a 12.08; 12.10; 12.12; 12.17 e 17.10. Sendo assim, caso o faça, deverá necessariamente transmitir a Declaração Eletrônica de Eventos.

Informa a Consulente, ainda, que realizaria apenas a exploração de escritórios virtuais e auditórios. Verifica-se, contudo, que ainda que esta informação esteja precisa, não sendo os espaços da Consulente utilizados para nenhum outro fim, é possível que os serviços prestados pelos locadores se enquadrem no item 12.08, que assim dispõe:

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

Logo, caso qualquer dos locadores da Consulente realizem serviços indicados nos itens 12.06 a 12.08; 12.10; 12.12; 12.17 e 17.10, estará esta obrigada ao preenchimento e envio da DEE.

Ademais, quanto ao argumento da Consulente de que não teria as informações necessárias ao envio desta declaração e que não estaria obrigada a prestá-la ao município, entendo equivocada a sua posição. Consoante restou acima explanado, o Decreto n. 27.940 de 09 de maio de 2014 instituiu a obrigação de envio desta declaração tanto por parte dos prestadores dos serviços quanto das pessoas físicas e jurídicas que cedam os seus espaços para a prestação de tais serviços. Existe, portanto, uma obrigação legal que precisa ser por ela necessariamente observada, caso haja o devido enquadramento legal.

Sendo assim, todas as pessoas físicas e jurídicas que cedam os seus espaços para a prestação de serviços descritos nos itens 12.06 a 12.08; 12.10; 12.12; 12.17 e 17.10, deverão observar as exigências legais dispostas na legislação municipal, inclusive no que tange à entrega da DEE. Para tanto, deverão tomar as medidas necessárias junto aos seus locadores, no intuito de obter as informações que deverão constar da referida declaração, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto n. 27.940 de 09 de maio de 2014, que assim dispõe:

A Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) deverá conter as seguintes informações:

I - dados da declaração:

- a) o número da identificação do declarante;
- b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do declarante perante a Receita Federal do Brasil;

- c) o tipo de declaração (1 - Normal; 2 - Retificadora);
- d) o mês e o ano da declaração.

II - dados do evento:

- a) título ou denominação do evento;
- b) local data e horários (início e término) previstos para a realização do evento;
- c) número de ingressos e/ou convidados estimados para o evento;
- d) valores a serem cobrados por pessoa para o acesso ao evento;
- e) dados cadastrais de todos os prestadores de serviços que atuarão no evento;
- f) valores de cada um dos serviços prestados na composição do total do evento.

Parágrafo Único - Na hipótese de prestação de serviços previstos no item 17.10 do art.102 da Lei Municipal nº **15.563**, de 1991, a Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) deverá conter os dados relativos ao contratante e o valor global do contrato.

Em outras palavras, a Consulente apenas estará dispensada do envio desta Declaração no caso de a cessão do seu espaço ser realizada, unicamente, para locadores que, de fato, desempenhem atividades que não se enquadrem em quaisquer dos itens 12.06 a 12.08; 12.10; 12.12; 12.17 e 17.10.

Por fim, registro que a consulta operou os efeitos previstos nos incisos I e II do artigo 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo artigo.

É como voto.

C.A.F., em 10 de agosto de 2017.

**MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES  
RELATORA**